



Processo TC nº 06.072/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 074/2020**, publicado em 20.03.2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Juru-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2018**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 11 de março de 2020, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por unanimidade: 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epígrafe; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os Atos de Gestão e Ordenação de Despesas referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle da Farmácia Básica do Município, bem como à locação de veículos insuficientemente comprovada; 4) Julgar também **REGULARES, com ressalvas**, as demais despesas ordenadas, referentes ao exercício de 2018; 5) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 6.000,00, ao já mencionado Gestor, com prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 6) Imputar ao Sr Luiz Galvão da Silva **DÉBITO** no valor de R\$ 501.191,19, equivalentes a 9.735,80 UFR-PB, sendo: R\$ 72.791,19, referentes à aquisição de medicamentos não registrados no controle interno da Farmácia Básica do Município e R\$ 428.700,00 relativos à locação de veículos insuficientemente comprovada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município; 7) Comunicar à Receita Federal acerca de recolhimentos das contribuições previdenciárias não realizados no exercícios de 2018; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Luiz Galvão da Silva** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando o Documento TC nº 33639/20, conforme fls. 4982/5415, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 5423/33, com as constatações a seguir:

1) Das Despesas com Medicamentos não registradas no Controle Interno da Farmácia Básica, no valor de R\$ 72.791,19;

O Recorrente se diz que, conforme apontado no Relatório da Auditoria, a Edilidade adquiriu medicamentos, produtos hospitalares e Odontológicos, no valor de R\$ 318.371,91. Na inspeção *in loco*, a Auditoria ao analisar a Farmácia Básica verificou a existência do controle interno de entrada de medicamentos feito através do Sistema HORUS, constatando o registro de entradas de materiais que somou R\$ 245.880,72, importando numa diferença de R\$ 72.491,19, referentes às supostas aquisições e não registros dessas compras no sistema da Farmácia Básica.

Foi apresentada uma planilha (fls. 5424/5425 dos autos), relacionando as Notas Fiscais dos materiais comprados, data de aquisição, nome do fornecedor, bem como as páginas do Sistema HORUS em que houve o registro de tais entradas, totalizando entrada de materiais no valor de R\$ 303.226,89. O Interessado ainda informou que aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 15.000,00 junto a Empresa EIXO SERVIÇOS MÉDICOS, foram despesas com serviços de Ambulatório prestados por essa empresa, que não entram no estoque do Sistema HORUS. Também houve a aquisição de lâmpadas, no valor de R\$ 144,49, erroneamente classificada como medicamentos, conforme Nota Fiscal nº 033.625.

Em relação à saída dos materiais, o Interessado apresentou o relatório do Sistema HORUS contendo 71 páginas, já que o que foi enviado na defesa desse processo foi incompleto, contendo apenas 64 páginas e nessas 07 páginas restantes constam alguns materiais glosados pela Auditoria. Com esses esclarecimentos, fica regularizada a divergência apontada pela Auditoria.



Processo TC nº 06.072/19

A Auditoria, em sua nova análise, afirmou que concorda com o Recorrente no sentido de que as despesas de R\$ 15.144,49 (Notas de Empenhos nº 3229; nº 3677; nº 3395 e nº 3892) não se tratam de aquisições de medicamentos, logo, não deveriam ser incluídas no estoque do Sistema HORUS. Dessa forma, medicamentos que deveriam constar no Controle do Sistema HORUS da Farmácia Básica totalizam R\$ 303.226,89 e não R\$ 318.371,91.

Quanto ao Relatório de Entrada de Medicamentos, o que consta no Relatório Inicial continha 64 páginas, estava incompleto. Nesse recurso foi apresentado um novo relatório de 71 páginas, totalizando R\$ 335.779,53. Verificamos que constam medicamentos do mês de dezembro, conforme demonstrado na tabela de fls. 5427 dos autos, e em comparação com o relatório anterior, esses medicamentos não estavam presentes, em razão do primeiro relatório ser incompleto. Também foi anexado o Relatório de saídas de medicamentos (Documento TC nº 33639/20).

Portanto, a Unidade Técnica considerou válidos os argumentos e documentos apresentados neste Recurso, e ainda registrou que as notas fiscais apresentadas possuem o carimbo atestando o recebimento dos produtos, assim, entendeu que fica sanada a falha apresentada, devendo ser excluída a imputação referente a aquisição dos medicamentos.

2) Das Despesas com Locação de Veículos insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 428.700,00;

O Interessado diz que a Auditoria considerou como não comprovado o montante de R\$ 428.700,00 relativo a locação de veículos. Afirmou que o Município de Juru havia ficado só com o veículo AMAROK – Placa OFY 1621 até o dia 30/03/2018, podendo ser comprovado através do Termo de Distrato, bem como com o cancelamento dos *Restos a Pagar* em favor da empresa, no valor de R\$ 70.650,00. Assim, do Débito imputado deve ser excluído o valor de R\$ 70.650,00, resultando no valor correto de R\$ 358.050,00, conforme quadro demonstrativo de fls. 5429 dos autos.

Logo, do saldo de R\$ 358.050,00 relativos aos veículos listados no quadro de fls. 5429, temos os esclarecimentos a seguir:

a) Veículos da Empresa CHAVE CAR – Sebastião Silvino dos Santos – ME;

Todos os veículos locados à Prefeitura de Juru, desde 2017, são veículos de terceiros que a empresa contrata através do Contrato de CESSÃO e os colocou à disposição do Município. Segue em anexo todos os Contratos de Cessão fornecidos pela Empresa Sebastião Silvino dos Santos – ME, com as respectivas documentações de cada veículo, bem como os controles diários dos abastecimentos, provando a prestação de serviços ao Município, durante o exercício de 2018.

b) Veículos da Empresa LOCACENTER;

Seguem os documentos informados pela Empresa, sendo que o GOL continua pertencendo à Empresa e foi locado em dois momentos no exercício de 2018. Já o VOYAGE – Placa QFZ 5393, não estava no nome da locadora, mas estava em nome do proprietário, conforme contrato social da Empresa em anexo. Seguem também os controles de abastecimentos diários dos veículos, no período em que estiveram locados à Prefeitura.

c) Veículos da Empresa WELL CAR;

Segue o documento do veículo VOYAGE – Placa QFC 2153, que estava locado à Prefeitura nos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como o Contrato, o Controle de Abastecimento, comprovando a regularidade da locação.

d) Veículos da Empresa LN LOCADORA;

Segue o documento do veículo AMAROK – Placa OFY 1621, o qual ficou à disposição do Município no período de janeiro a março de 2018, bem como o controle de abastecimento do período, o Termo de Distrato do contrato, pois o Aditivo foi feito para todo o exercício de 2018.



Processo TC nº 06.072/19

Porém a Gestão resolveu rescindir o contrato em 31/03/2018, conforme documento em anexo e, ainda, a comprovação do cancelamento dos *Restos a Pagar*, no valor de R\$ 70.650,00.

Nesse sentido, a documentação encaminhada juntamente com o presente Recurso atesta que o valor pago de R\$ 358.050,00 às empresas: LN locadora, LOCACENTER, Sebastião Silvino dos Santos-ME e WELL CAR foi regular, em face da documentação ora apresentada comprovando que os veículos locados prestaram serviços à Prefeitura de Juru, durante o período contratado.

A Unidade Técnica diz que no exercício de 2017 foi realizado o Pregão Presencial nº 003/2017, homologado em 17/02/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados a demanda de viagens do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Juru PB. As empresas vencedoras foram a LN Locadora de Veículos Ltda. - CNPJ 10.745.991/0001-95 (R\$ 93.720,00) e a Empresa Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR - CNPJ 17.267.333/0001-84 (R\$ 507.000,00).

No exercício de 2017 foi empenhado para a empresa LN Locadora de Veículos Ltda a quantia de R\$ 90.350,00 e foi pago o valor de R\$ 74.650,00. Portanto, restou do Contrato nº 007/2017 a importância de R\$ 15.700,00, paga em fevereiro de 2018. Em 2018 foi empenhada despesa, ainda despesa decorrente do PP 003/2017, o valor de R\$ 94.200,00 em nome da LN Locadora de Veículos, sendo paga a quantia de R\$ 23.550,00, restando o pagamento de R\$ 70.650,00. Neste Recurso foi apresentado Termo Aditivo ao Contrato e o Distrato (fls. 5227/5220). Também foi esclarecido que a importância de R\$ 23.550,00 é relativa aos três meses do aluguel do veículo AMAROK - Placa OFY 1621/PB, de propriedade da LN Locadora de Veículos e que o valor de R\$ 70.650,00 foi anulado (fl. 5226 e fl. 5231).

Na análise da Prestação de Contas de 2018, a Auditoria questionou também a propriedade do veículo AMAROK - Placa OGB 6513, alugado pela empresa WELL CAR Comissária de Veículos Ltda. - CNPJ 02.502.673/0001-75, sendo comprovada a propriedade desse veículo (fl. 102). Essa empresa também é proprietária do veículo VOYAGE - Placa QFK 2153/PB (fls. 5240/5242). No exercício de 2017 empenhou-se, para a empresa Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR - CNPJ 17.267.333/0001-84, a quantia de R\$ 454.325,00 e pagou-se o valor de R\$ 408.975,00. Portanto, restou pagar a importância de R\$ 45.350,00. O Contrato nº 007, de 17/02/2017, no valor de R\$ 507.000,00, celebrado com essa empresa teve Aditivo de prazo em 27/12/2017 e em 27/12/2018 (Documento TC 49844/19, fl. 272/279).

O Documento TC nº 49849/19 comprovou que os veículos Gol OFF 3981/PB; Gol OFF 3951/PB; Gol OFF 3921/PB; Gol OFF 3941/PB e Gol OFF 3961/PB pertencem ao contratado Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR (Doc. 49844/19, fl. 267/269). O Recorrente apresentou Termos de Cessão sobre Uso de Veículos (fls. 4993/5021); o controle de abastecimento dos veículos questionados (fls. 5022/5217) e os documentos desses veículos (fls. 5218/5225). Esses Termos que concedem a utilização dos veículos à empresa Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR - CNPJ 17.267.333/0001-84, são assinados pelos proprietários dos veículos, embora não tenham registro notarial para maior legitimidade. Foram anexados os Termos de Cessão sobre Uso de Veículos dos seguintes veículos: D-20, placa AEW 4080; D-20, placa NEX 1072; Gol, placa OFD 0452; Van, placa DDJ 4433; Van, placa ELZ 4445; Moto, placa KGE 0532; Moto, placa KLL 6077; Moto, placa MMX 3772; Moto, placa MOP 2167 e Moto, placa OFY 7266 (fls. 4993/5021).

A Cláusula Nona – Das Obrigações do Contratado, alínea “f” do Contrato nº 007/2017, celebrado com a empresa Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR dispõe que o contratado não poderá ceder, transferir ou subcontratar, em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante. Portanto, o Contrato nº 007/2017 permitiu a subcontratação desde que com a concordância do contratante.

Portanto, pode-se constatar sobre o Contrato nº 007/2017 formalizado com a empresa Sebastião Silvino dos Santos ME CHAVE CAR - CNPJ 17.267.333/0001-84, que de 15 veículos que prestaram serviços à Prefeitura de Juru, apenas 05 eram de sua propriedade (Doc. 49844/19, fl. 267/269). Os demais pertenciam a terceiros e foram utilizados, mediante cessão de uso.



Processo TC nº 06.072/19

Nesse contexto, é necessário questionar a vantajosidade dessas contratações, uma vez que a empresa atua subcontratando as locações, podendo elevar os custos dos serviços. Nesta oportunidade, ainda foi comprovada a locação do veículo GOL - Placa QFR 9933 à Empresa LOCACENTER Locadora de Automóvel ME - CNPJ 01.443.988/0001-26 (fls. 5232/5239).

Por todo o exposto, a comprovação da maior parte das despesas foi realizada, **restando apenas comprovar o gasto no montante de R\$ 3.500,00, relativo à locação do veículo VOYAGE – Placa QFZ 5934 à Empresa LOCACENTER Locadora de Automóvel ME.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 765/2021, anexado aos autos às fls. 5436/8, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Em sua mais recente manifestação de fls. 5423/5433, após analisar o Recurso interposto, a Auditoria modificou o seu entendimento inicial para indicar que subsistiu apenas uma única irregularidade: *Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 3.500,00, com locação do veículo VOYAGE - Placa QFZ 5934, à Empresa LOCACENTER Locadora de Automóvel ME.*

Diante das conclusões da d. Auditoria ainda fica evidente certa má gestão nas práticas administrativas do Município, o que teria dificultado o controle a cargo da Corte de Contas. Certamente o controle social também fica comprometido.

O Órgão Ministerial acerrou-se dos argumentos e fundamentos do Relatório do Órgão de Instrução, por fundamentação *per relationem*, e opinou pela irregularidade do contrato decorrente. ISTO POSTO, em harmonia com o Órgão de Instrução, opinou o *Parquet* pelo CONHECIMENTO do apelo e sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos indicados pela d. Auditoria, com reflexo na imputação de débito respectiva, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 074/2020.

Este Relator informa que o ex-Prefeito do Município de **Juru-PB, Sr. Luiz Galvão da Silva**, protocolou o **Documento TC nº 42328/21**, comprovando a devolução aos cofres do Município da importância de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), regularizando dessa forma a despesa insuficientemente comprovada, referente à locação do veículo VOYAGE – Placa QFZ 5934, conforme apontado pela Auditoria em seu Relatório de análise do presente Recurso.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n° 06.072/19

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida parcialmente.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para fins de:

- a) ALTERAR o item 2 do **Acórdão APL TC n° 074/2020**, considerando **REGULARES, com ressalvas**, os atos de Gestão e Ordenação de Despesas, do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018;
- b) ALTERAR o item 3 do **Acórdão APL TC n° 074/2020**, relativo à aplicação da **MULTA** ao ex-Gestor do Município, **Sr. Luiz Galvão da Silva**, exercício financeiro de **2018**, reduzindo o valor para a importância de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) EXCLUIR o item 4 do **Acórdão APL TC n° 074/2020**, relativo ao DÉBITO imputado ao **Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB**, exercício financeiro de 2018, em razão da comprovação documental atestada pela Auditoria e/ou devolução realizado pelo ex-Gestor, conforme documentos acostados ao presente processo;
- d) ALTERAR o **Parecer PPL TC n° 042/2020**, desta feita, emitindo novo **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- e) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC n° 074/2020;

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.072/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Juru PB

Prefeito Responsável: **Luiz Galvão da Silva**

Patrono/Procurador: **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

Recurso de Reconsideração – Município de **Juru-PB**,
Prefeito, Sr. Luiz Galvão da Silva. Exercício 2018.
Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0231/2021

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de **Juru/PB**, Sr. **Luiz Galvão da Silva**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 074/2020**, de 11 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20 de março de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) ALTERAR o item 2 do **Acórdão APL TC nº 074/2020**, considerando **REGULARES, com ressalvas**, os atos de Gestão e Ordenação de Despesas, do Sr. **Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito Constitucional do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018;
- 2) ALTERAR o item 3 do **Acórdão APL TC nº 074/2020**, relativo à aplicação da **MULTA** ao ex-Gestor do Município, Sr. **Luiz Galvão da Silva**, exercício financeiro de 2018, reduzindo o valor para a importância de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) EXCLUIR o item 4 do **Acórdão APL TC nº 074/2020**, relativo ao DÉBITO imputado ao Sr. **Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru-PB**, exercício financeiro de 2018, em razão da comprovação documental atestada pela Auditoria e/ou devolução realizado pelo ex-Gestor, conforme documentos acostados ao presente processo;
- 4) ALTERAR o **Parecer PPL TC nº 042/2020**, desta feita, emitindo novo **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru-PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 5) Manter na íntegra os demais termos do **Acórdão APL TC nº 074/2020**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:22



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL